

**CCONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 304**

PROJETO DE LEI Nº 11.954

PROCESSO Nº 74;218

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei cria o PROGRAMA DE ESTÍMULO À CULTURA.

Em análise preliminar cabe apontar que o projeto de lei em tela apresenta eivado de inconstitucionalidade, eis que a Lei de Licitações – Lei federal 8.666/93 e suas alterações – prevê licitação na modalidade concurso tão somente para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Exaurido o certame, com a classificação dos trabalhos e pagamento dos prêmios, não se confere qualquer direito a contrato com a Administração Pública.

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação texto extraído do seguinte endereço eletrônico: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7816

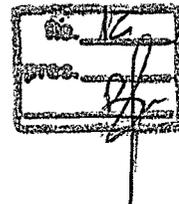
3.4.4 Concurso

Esta modalidade de licitação está prevista no inciso IV e definida no § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, a saber:

- 4º - concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Suas características são, segundo Gasparini[67]:

1. exigir regulamento próprio;
2. destinar-se à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico;
3. **permitir a participação de qualquer interessado;**
4. outorgar prêmio ou remuneração a um ou mais vencedores;
5. exigir publicidade;
6. direção e julgamento por comissão especial.



Esta modalidade deverá ser adotada, então, para a contratação de trabalho técnico, científico ou artístico. É fácil perceber que o critério para a escolha dessa modalidade é a natureza do objeto da contratação e não o seu valor estimado[68].

Segundo Di Pietro[69], a publicidade é assegurada por meio de publicação do edital, consoante estabelece o mesmo artigo 22, §4º, com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência; esse prazo é previsto também no artigo 21, §2º, inciso I, letra "a".

O procedimento do concurso é o previsto na Lei nº 8.666/93 e exaure-se com a classificação dos trabalhos e o pagamento dos prêmios, não conferindo qualquer direito a contrato com a Administração Pública. A execução do projeto escolhido será objeto de nova licitação, já agora sob a modalidade de concorrência, tomada de preços ou convite, para realização da obra ou execução do serviço.[70]

O projetado art. 3º, ao restringir a participação no programa apenas a pessoas domiciliadas no Município, reforça a inconstitucionalidade incidente sobre a proposta, ferindo o princípio da licitação, limitando a competitividade.

Assim, antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



que remeta expediente ao Chefe do Executivo dando-lhe ciência deste estudo preliminar, e encaminhar à Casa suas justificativas.

Com a resposta, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 21 de dezembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico